

PROJETO DE LEI

Nº

266

2009

AUTORIA

DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

EMENTA

DEIOMINA FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

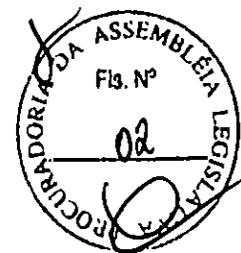
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 263
De 09/12/2009



Francisco
PROJETO DE LEI 266/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 4/11, Rec Par

EMENTA

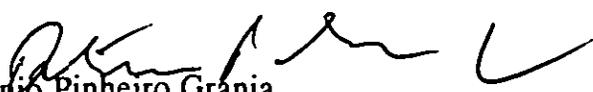
“Denomina-se FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA a CE 275 ligando o distrito de Nova Floresta a sede do município Jaguaribe”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Denomina-se **FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA** a CE 275 que liga o distrito de Nova Floresta a sede do município de Jaguaribe.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2009.


Antônio Pinheiro Granja
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO



Francisco Diógenes Nogueira foi uma das referências do mundo político na região de Jaguaribe, notadamente em seu berço natal, o município de Jaguaribe.

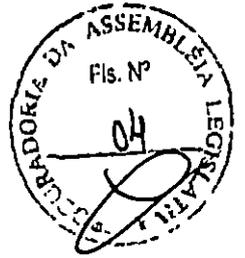
Entendo, sem desmerecer outros nomes, que a presente forma de homenagem se justifica em função da relevância do nome do ex-parlamentar, principalmente considerando-se o trabalho e a dedicação que sempre dispensou ao município enquanto presente nas atividades políticas no curso de cinco mandatos entre 1959/1982.

Proporcionalmente, visto o que proporcionou a Jaguaribe, poucas foram as homenagens que lhe foram dispensadas, quer em vida, e mesmo após o seu desaparecimento ocorrido em dezembro de 2007.

Merece sublinhar que a sociedade jaguaribana, nos dias presentes, tem sido enfática na cobrança, sempre que possível, de homenagens ao saudoso deputado, sempre lembrada de sua abnegação e atos quanto a tudo que dizia respeito ao 'jaguaribe'.

Desse modo, dando o nome da CE 275 de FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA, é medida mais que justa, bem sintonizada aos pleitos de reconhecimento de todo o povo de Jaguaribe, e assim, em razão desse forte e vivo sentimento, é que proponho a presente iniciativa de lei, certo do apoio que receberei de meus pares.


Antônio Pinheiro Granja
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

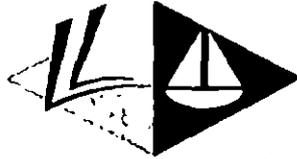
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

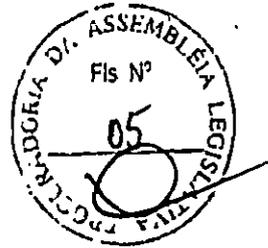
Em 5/11/09 _____
Presidente

PUBLICADO
Em 5 de 11 de 9

De acordo com art. 183
Do R. Interes encaminha-se a
Comissão Constituinte
Justiça e Relações
Em _____
_____ Presidente



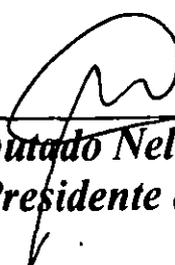
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 266 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

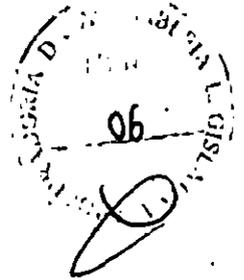
Comissão de Justiça, em 05/11/2009.



Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Fortaleza, 05 de novembro de 2009



Ofício n.º 81/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

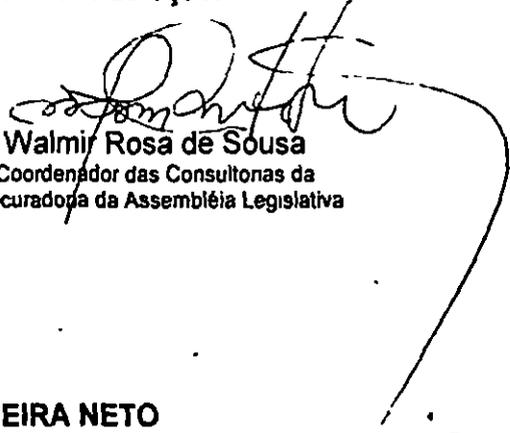
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 266/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA**, que denomina de **FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida CE.

1. Se efetivamente a citada CE foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal CE pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infra-estrutura



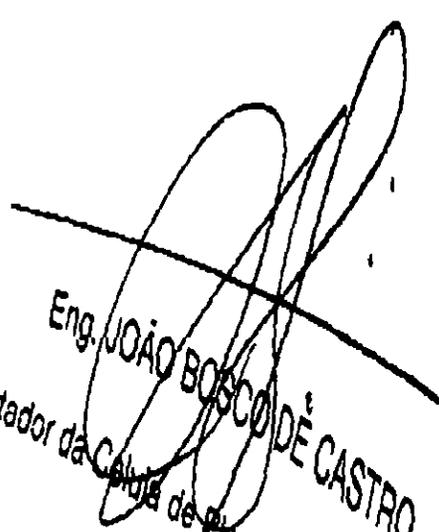
DATA: 10/11/2009

PARA: Waldir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 81/2009 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

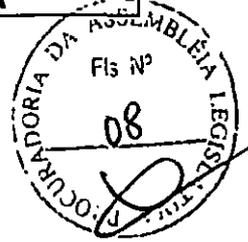
1. A CE-275, no trecho compreendido entre o Entroncamento com a CE-153 (Nova Floresta) e o entroncamento BR-226/CE-368, e uma rodovia pavimentada em Areia Asfalto Usinado a Quente, numa extensão de 37,3 km, pertencente ao Domínio Público Estadual. A partir desse ponto, existem ainda 3,4 km até a sede do município de Jaguaribe pertencentes à BR-226, sob jurisdição federal.
 2. O trecho estadual em questão ainda não possui denominação oficial.
 3. A obra já foi concluída.
- 4.

Atenciosamente,


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO
Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário

Projeto de Lei n.º	266/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) ANTÔNIO GRANJA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 12 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 12 de novembro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0496/2009
PROJETO DE LEI Nº 266/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES
NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº266/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Granja, que *“Denomina Francisco Diógenes Nogueira a CE 275 ligando o Distrito de Nova Floresta à sede do Município de Jaguaribe”*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que Francisco Diógenes Nogueira foi uma das referências do mundo político na região de jaguaribe, notadamente em seu berço natal, o município de Jaguaribe.

Entendo, sem desmerecer outros nomes, que a presente forma de homenagem se justifica em função da relevância do nome do ex-parlamentar, principalmente considerando-se o trabalho e a dedicação que sempre dispensou ao município enquanto presente nas atividades políticas no curso de cinco mandatos entre 1959/1982.

Proporcionalmente, visto o que proporcionou a Jaguaribe, poucas foram as homenagens que lhe foram dispensadas, quer em vida, e mesmo após o seu desaparecimento ocorrido em dezembro de 2007.

Merece sublinhar que a sociedade jaguaribana, nos dias presentes, tem sido enfática na cobrança, sempre que possível, de homenagens ao saudoso deputado, sempre lembrada de sua abnegação e atos quanto a tudo que dizia respeito ao 'jaguaribe'.

E finaliza, dizendo: “Desse modo, dando o nome da CE 275 de FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA, é medida mais que justa, bem sintonizada aos pleitos de reconhecimento de todo o povo de jaguaribe, e assim, em razão



PARECER Nº L 0 0496/2009
PROJETO DE LEI Nº 266/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES
NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.



desse forte e vivo sentimento, é que proponho a presente iniciativa de lei, certo do apoio que receberei de meus pares.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Denomina-se FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA a CE 275 que liga o distrito de Nova Floresta a sede do município de Jaguaribe.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

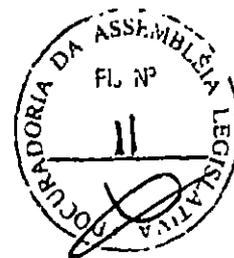
A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a



PARECER Nº L 0 0496/2009
PROJETO DE LEI Nº 266/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES
NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.



capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;



PARECER Nº L 0 0496/2009
PROJETO DE LEI Nº 266/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES
NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.



(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

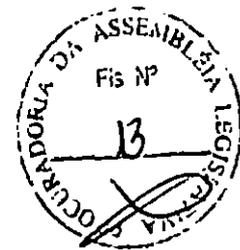
DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;



PARECER Nº L 0 0496/2009
PROJETO DE LEI Nº 266/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES
NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:



PARECER Nº L 0 0496/2009
PROJETO DE LEI Nº 266/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES
NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração
de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206,
inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
(Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da
proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição
Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de
competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador
do Estado;”

**Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição
Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua,
logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de
esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público,
auditórios, cidades e salas de aula.”



PARECER Nº L 0 0496/2009
PROJETO DE LEI Nº 266/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES
NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER Nº L 0 0496/2009
PROJETO DE LEI Nº 266/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES
NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.



Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 81/2009/PROC, datado de 05 de novembro de 2009 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 10 de novembro de 2009 (fls.07), que:

1 - A CE- 275, no trecho compreendido entre o entroncamento com a CE - 153(Nova Floresta) e o entroncamento BR - 226/CE - 368, é uma rodovia pavimentada em Areis Asfalto Usinado a Quente, numa extensão de 37,3 km, pertencente ao Domínio Público Estadual. A partir desse ponto, existem ainda 3,4km até a sede do município de Jaguaribe pertencente à BR- 226, sob jurisdição federal.

2 - O trecho estadual em questão ainda não possui denominação oficial.

3 - A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da CE 275, no trecho compreendido entre o entroncamento com CE153(Nova Floresta) e o entroncamento BR 226/CE - 368, é uma rodovia pavimentada em Areia Asfalto Usinado a Quente, numa extensão de 37,3KM, pertencente ao Domínio Público Estadual trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº L 0 0496/2009
PROJETO DE LEI Nº 266/2009
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES
NOGUEIRA A CE 275 LIGANDO O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, CONTANTO que seja denominado apenas o trecho compreendido entre o entroncamento com a CE 153 (Nova Floresta) e o entroncamento BR 226/CE 368, rodovia pavimentada em Areia Asfalto Usinado a Quente, numa extensão de 37,3Km, pertencente ao Domínio Público Estadual, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a sua denominação, tendo em vista que a partir desse ponto, existem ainda 3,4 Km até a sede do município de Jaguaribe pertencentes à BR 226, sob jurisdição federal, conforme às fls 07 do presente Processo Legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 DE NOVEMBRO DE 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves



Of. n.º 196/2009 Fortaleza/Ce., 16 de novembro de 2009

Senhor Procurador:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia autenticada de atestado de óbito n.º 6.140 do falecido FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA, para ser juntado ao projeto de lei n.º 266/09 ora em tramitação nesta Procuradoria.

Certo das providências devidas.

Atenciosamente,


Antônio Pinheiro Granja
Deputado Estadual

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSÉ LEITE JUCÁ
MD. Procurador da ALCE
Nesta/



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CIDADE DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ



CARTÓRIO JOÃO DE DEUS

RUA MAJOR FACUNDO, 705 - FONE: 3226-8330 - FONE/FAX: 3221-3838

REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO OFÍCIO

OFICIAL BEL GUSTAVO LINHARES BEUTTENMÜLLER NETO
OFICIAIS SUBSTITUTOS. BELª MARISAURA N. DIÓGENES BEUTTENMÜLLER
RICARDO CÉSAR DIÓGENES NOGUEIRA
ESCREVENTE. CLEOMAR GOMES DE ABREU



AUTENTICAÇÃO
03 DP 413920

11 NOV 2009

CERTIDÃO DE ÓBITO Nº 6140

Certifico que na folha 119, do livro nº C-10 de REGISTRO DE ÓBITOS, foi digitado o assento de:

FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA

falecido a dezoito de dezembro de dois mil e sete (18-12-2007), às treze horas e trinta minutos (13:30 h), no Hospital Regional Unimed, à Av. Visconde do Rio Branco, 4000, São João do Tauape, Fortaleza-Ce, de sexo masculino, natural de Jaguaribe, Estado do Ceará, que residia Rua Barbosa de Freitas, 649, Ap. 300, Meireles, Fortaleza-Ce, nascido a quatro de outubro de mil novecentos e dezessete, com noventa anos de idade, estado civil casado com Maria Paes Diógenes Nogueira, certidão de casamento lavrada às fls. 275 do Livro B-44, sob o nº 174 do Cartório do 1º Ofício desta Capital, em data de 28.04.1945, profissão Aposentado, filho de DOMINGOS DIÓGENES NETO e de IZAURA NOGUEIRA DIÓGENES.

Foi declarante CARLOS DOMINGOS NOGUEIRA PAES DE SANT' ANNA, óbito firmado pelo(a) Dr(a) Rosineli Leopoldino de Oliveira, CRM Nº 5731, que deu como causa da morte PARTE I - a). CHOCUE SÉPTICO; b). PNEUMONIA GRAVE; c). HEMORRAGIA DIGESTIVA ALTA; d). INSUFICIÊNCIA CORONARIANA. PARTE II - SEQUELA DE AVC, SÍNDROME DEMENCIAL.

O sepultamento foi no Cemitério Jardim Metropolitano, Eusébio-Ce.

Observações: óbito registrado aos 18 de dezembro de 2007. O falecido deixou cinco (05) filhos: FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA JUNIOR, DOMINGOS PAES DIÓGENES NOGUEIRA, ANA MARIA PAES DIÓGENES NOGUEIRA, MILITANA MARIA PAES DIÓGENES NOGUEIRA PITOMBEIRA, ISAURA PAES DIÓGENES NOGUEIRA, não deixou testamento conhecido, deixou bens a inventariar, era eleitor.

Eu [Assinatura], escrevente digitei e conferi.

O referido é verdade e dou fé

Fortaleza, 18 de dezembro de 2007

[Assinatura]
Oficial do Registro Civil do 1º Ofício

Bel. Gustavo Linhares Beuttenmüller Neto

Oficial do Reg. Civil do 1º Ofício

CLEOMAR GOMES DE ABREU

Escrevente Comprovações

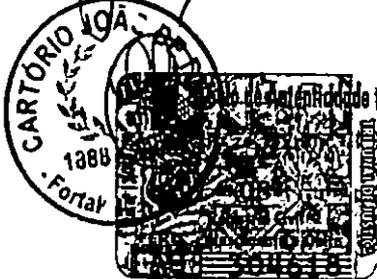
+00706624 - 65006

Isento de Pagamento

do Emolumentos de

Conferência da

18/12/2007



Tribunal de Justiça
Provimento 06/97

Emolumento 0,00

FERC. 0,00

FERMOJU

Válida Somente com Selo de Autenticação

REGISTRO, CASAMENTO, ÓBITO, PROCURAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

EM BRANCO

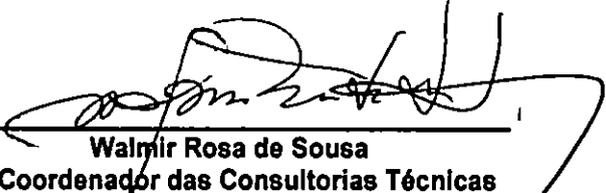
EM BRANCO

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 19 de novembro de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 19 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 19 de novembro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



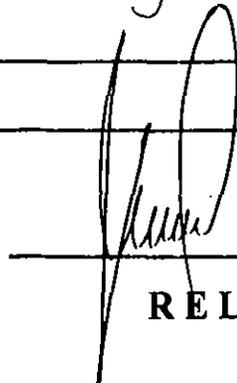
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 266/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 25 de novembro de 2009

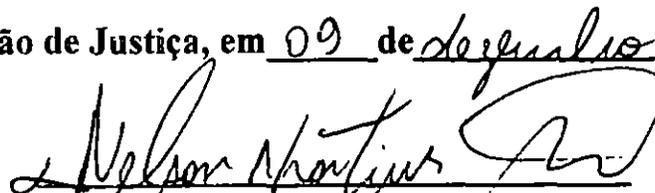
PARECER

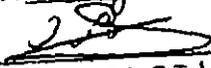
Em face de o projeto de lei em tela obedecer a todos os requisitos da lei, principalmente quanto à constitucionalidade, regimentalidade e admissibilidade, manifestamo-nos FAVORÁVELS à sua regular tramitação. É o Parecer. S.m.f.

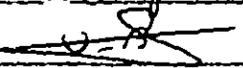

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 09 de dezembro de 2009


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de dezembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 266/09

**DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA A
CE 275 QUE LIGA O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE
JAGUARIBE, NO ESTADO DO CEARÁ.**

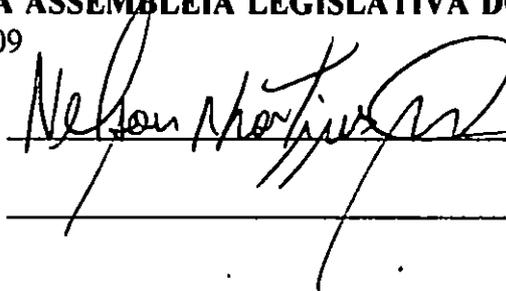
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Francisco Diógenes Nogueira a CE 275 que liga o Distrito de Nova Floresta à sede do Município de Jaguaribe, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de dezembro de 2009

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n° 14.566 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS

DENOMINA FRANCISCO DIÓGENES NOGUEIRA A
CE 275 QUE LIGA O DISTRITO DE NOVA
FLORESTA À SEDE DO MUNICÍPIO DE
JAGUARIBE, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Francisco Diógenes Nogueira a CE 275 que liga o Distrito de Nova Floresta à sede do Município de Jaguaribe, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
9 de dezembro de 2009.

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 263 DE 9/12/9

f. Lucas

LEI Nº 14.566 de 21/12/9

PUBLICADA EM 23/12/9

f. Lucas

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM

f. Lucas